

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre procedimentos de pagamentos pela administração pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão feitos por meio de cheques cruzados e nominais às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos bens ou prestadoras dos serviços correspondentes.

§ 1º Ficam dispensados destas exigências as obrigações com valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º É vedado o saque em espécie, das contas públicas dos órgãos ou entidades referidos no *caput*, mediante endosso de cheque ou qualquer outra ordem de pagamento, em favor do próprio emitente ou do próprio credor.

§ 3º No verso do cheque deverá constar o objeto da despesa ou pagamento, bem como o número do empenho e da nota fiscal ou recibo, e a fundamentação legal da modalidade de licitação, sua inexigibilidade ou dispensa, que deu origem ao contrato, ainda que dispensado seu Termo.

§ 4º Os pagamentos poderão ser feitos mediante transferência bancária, inclusive por meio eletrônico, desde que mantidos na contabilidade os registros dos dados referidos no parágrafo anterior, sendo o

número do processo administrativo correspondente anotado no corpo próprio da ordem de transferência.

Art. 2º Somente empresários individuais e sociedades com mais de dois anos de efetiva atuação e registro regular poderão transacionar com a administração pública.

Art. 3º Não poderão participar de licitação pública sociedades compostas por sócios que tenham parentesco até o terceiro grau com pessoas que trabalham no órgão licitante.

Art. 4º Poderá o Ministério Público, assim como, na forma regimental, qualquer Casa do Poder Legislativo requisitar, diretamente às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, extratos das contas bancárias de órgãos e entidades da administração pública de sua esfera de competência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa a aumentar o controle sobre o uso da verba pública, sem impedir o seu manejo. Apenas estabelece meios para sua fiscalização.

Nos municípios, uma das formas mais comum de crime com o dinheiro público ocorre por meio de saques “na boca do caixa”, sendo depois o dinheiro desviado, contando com a aquisição de notas fiscais frias.

Também, nas licitações, são montadas empresas de fachada, com sócios em comum e criadas pouco antes das licitações, apenas para fraudar os certames, muitas vezes deles participando parentes de prefeitos ou de vereadores.

O sigilo fiscal não se aplica a contas públicas, e, sim, somente a contas particulares, e mesmo este vem sendo relativizado, em prol do interesse público. A própria jurisprudência e doutrina já tem admitido acesso do Legislativo e do Ministério Público a dados referentes a contas públicas.

Ao se obrigar os órgãos e entidades públicas a efetivar pagamentos com registros, permite-se o rastreamento das contas e a constatação da veracidade dos lançamentos.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PASTOR REINALDO